

# A POSSIBILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Geórgya Victoria Coelho Farias<sup>1</sup>  
Gabrielle Paloma Santos Bezerra Couto<sup>2</sup>  
Marcelo Coelho Almeida<sup>3</sup>  
Tatiane Moraes Cosate<sup>4</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem por finalidade explicar sobre a possibilidade da justiça restaurativa nas medidas socioeducativas, tendo como principal foco nas medias de advertência, reparação ao dano causado e prestações de serviços a comunidade. Dessa forma, o primeiro tópico a ser aborda será a diferenciação da justiça restaurativa x justiça retributiva, bem como suas características e seus aspectos mais relevantes. Em seguida medidas socioeducativas e o histórico da legislação infanto-juvenil no brasil e por fim será levantado a possibilidade da justiça restaurativa nas medidas socioeducativas. Desta feita, no artigo em questão foi utilizado o método dedutivo de pesquisa.

**Palavras-Chave:** Justiça Restaurativas, Justiça Retributiva, Medias Socioeducativas.

**ABSTRACT:** The purpose of this article is to explain the possibility of restorative justice in socio - educational measures, with the main focus being on means of warning, compensation for damages and services rendered to the community. Thus, the first topic to be addressed will be the differentiation of restorative justice vs. retributive justice, as well as its characteristics and its most relevant aspects. Then socio-educational measures and the history of children's legislation in Brazil and finally will be raised the possibility of restorative justice in socio-educational measures. In this article, the deductive method of research was used in the article in question.

**Keywords:** Restorative Justice, Retributive Justice, Socio-educational averages.

## INTRODUÇÃO

Atualmente no Brasil cada vez mais crianças e adolescentes estão se envolvendo no mundo da marginalização, pois enxergam como único meio de sobrevivência financeira. Vivem em um país bastante omisso em relação a investimos a saúde, educação, lazer, cultural entre outros.

Assim os adolescentes vão para ruas consequentemente acabam a cometer alguma contravenção penal, onde será punido de acordo com que estabelece o Estatuto da Crianças e Adolescentes, com suas medidas socioeducativas, que tem como objetivo a punição e ensino pedagógico, mas nos tempos atuais pode-se verificar que tais medidas não apresentam um quadro satisfatório.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 10º período do curso de direito da Faculdade de Balsas (Unibalsas).

<sup>2</sup> Professora do curso de direito da Faculdade de Balsas (Unibalsas).

<sup>3</sup> Professor do curso de direito da Faculdade de Balsas (Unibalsas).

<sup>4</sup> Professora do curso de direito da Faculdade de Balsas. (Unibalsas).

Neste diapasão encontra-se a Justiça Restaurativa que tem como objeto um modelo mais humano e simples para a solução de conflitos, onde seu foco maior não será apenas na punição ao adolescente e a reparação para vítima (se houver). Mas sim no estado psicológico da vítima, como do adolescente, procurar saber os motivos que levaram a cometer a contravenção penal.

Portanto, objetivo deste trabalho é demonstrar a viabilidade em adotar a Justiça Restaurativa como um dos meios alternativo de resolução de conflitos. Com enfoque do trabalho é a possibilidade da Justiça Restaurativa nas Medidas Socioeducativas é de extrema relevância, pois trata-se de um modelo de justiça que demonstra preocupação tanto com a vítima quanto ao adolescente, tratando-se de um novo sistema que privilegiou a vítima, face à reparação dos danos, assim como a ressocialização do adolescente por outras vias alternativas.

## **1 JUSTIÇA RESTAURATIVA X JUSTIÇA RETRIBUTIVA**

O modelo clássico de justiça criminal tem como objetivo a resposta ao delito e a pretensão punitiva do Estado, sendo justo e necessário o castigo, caracterizando, portanto com seu efeito punitivo.

Neste modelo, encontram-se as penas: privativa de liberdade, a pena de multa e as restritiva de direito. Quando se fala de prisão, enquanto pena, é bastante criticada e sendo reservada para os crimes mais graves, enquanto que as demais são previstas quando há um menor desvalor da conduta.

Baratta (2002, p. 183 – 184) critica o modelo de Justiça Retributiva, principalmente no que se refere à instituição carcerária que não cumpre com sua função de reeducação e reinserção do condenado.

[...] O cárcere é contrário a todo moderno ideal educativo, porque este promove a individualidade, o autorrespeito do indivíduo, alimentado pelo respeito que o educador tem dele. As cerimônias de degradação no início da detenção, com as quais o encarcerado é despojado até dos símbolos exteriores da própria autonomia (vestuários e objetos pessoais), são o oposto de tudo isso. A educação promove o sentimento de liberdade e de espontaneidade do indivíduo; a vida no cárcere, como universo disciplinar, tem um caráter repressivo e uniformizante.

Nesse mesmo sentido Bittencourt (2007, p. 103) chama a atenção para as inúmeras reformas que tentam salvar a prisão:

Todas as reformas de nossos dias deixam patente o descrédito na grande esperança depositada na pena de prisão, como forma quase que exclusiva de controle social formalizado. Pouco mais de dois séculos foram suficientes para se constatar sua mais absoluta falência em termos de medidas retributiva e preventivas.

Percebe-se, portanto, que o modelo retributivo, apresenta falhas tais como: a falta de uma boa infraestrutura adequada dos estabelecimentos prisionais, a forma desumana e humilhante que são tratados pelos agentes carcerários, como também a pressão psicológica que todos sofrem para uma boa convivência com seus companheiros de cela.

Comprovando-se, assim, a crise de legitimidade e eficiência do sistema tradicional retributivo do qual foram feitas inúmeras propostas alternativas ao encarceramento. Neste diapasão tenta reagir a essa perceptiva retributista, encontra-se o modelo restaurativo.

Segundo PERES (2015 p.15) pode-se verificar que os elementos da Justiça Restaurativa são diferentes da justiça retributiva são eles: o crime é ato contra a comunidade, contra a vítima e contra o próprio infrator; o interesse de punir ou reparar o dano são das pessoas envolvidas no caso; predomina-se o uso alternativo e crítico do Código Penal; existe tanto os procedimentos informais como os flexíveis; há uma concentração de foco na conciliação; predomina a reparação do dano causado ou da prestação de serviços comunitários; o foco da primeiro encontro é voltado à vítima, entre outros elementos. Demonstrando assim a diferença entre as duas justiças, podemos analisar a origem, os elementos e os princípios da Justiça Restaurativa.

Surgida no exterior, na cultura anglo-saxã, onde as primeiras experiência vieram do Canadá e Nova Zelândia, onde ganharam uma grande relevância em várias partes do mundo, a Justiça Restaurativa se apresenta como um modelo simples de soluções de conflitos, onde pode se melhorar o convívio da vítima com o ofensor. Observa-se que a Justiça Restaurativa é um modelo mais humano, onde poderá haver a aproximação dos envolvidos do delito, havendo maior possibilidade na resolução dos conflitos.

[...] “numa de suas dimensões”, pauta-se pelo encontro da “vítima”, “ofensor”, seus suportes e membros da comunidade para, juntos, identificarem as possibilidades de resolução de conflitos a partir das necessidades dele decorrentes, notadamente a reparação de danos, o desenvolvimento de habilidades para evitar nova recaída na situação

conflitiva e o atendimento, por suporte social, das necessidades desveladas. (PENIDO; TERRA; RODRIGUEZ, 2013).

Dessa forma, pode-se observar que a Justiça Restaurativa se baseia na voluntariedade da sociedade, como qualquer outra forma de método alternativo de resolução de conflitos, destacando-se a conciliação. Para PERES (2015, p. 5 – 6) para que Justiça Restaurativa consiga atingir seu principal objetivo, a mesma possui alguns elementos que são: social, participativo ou democrático e reparador.

O principal diferencial da Justiça Restaurativa é a informalidade, usando-se de um modelo de procedimento comunitário, com as pessoas envolvidas. Isto porque as sessões ocorrem, de preferência em locais comunitários, sem o ritual solene e um ambiente pesado do cenário jurídico. Sabe-se que muitas pessoas podem ficar apreensivas em terem que se deslocar ao Fórum local. Portanto, afastadas desses ambientes, esses indivíduos podem ficar mais tranquilos e abertos as novas propostas e reconciliações.

O elemento social vem no sentido de que o crime não é apenas visto como o descumprimento de uma regra, mas podendo ser um desequilíbrio nas relações entre pessoas e sociedade, podendo assim concluir que o conceito de crime deve ser revisto, no sentido de que o crime não atinge diretamente o Estado, mas toda a humanidade.

Já o elemento participativo ou democrático é bastante claro, para que se efetive a justiça restaurativa e atinja seu objetivo, deverá haver a participação dos envolvidos ativamente no processo, dando assim a ligação entre a justiça restaurativa e a conciliação. Por fim elemento reparador deverá ter a pratica restaurativa voltada para a reparação da vítima.

Em relação aos princípios básicos que norteiam a prática da Justiça Restaurativa, PERES (2015, p.6-7) destaca: voluntariedade, informalidade, oportunidade, neutralidade e sigilo.

O primeiro e mais importante dos princípios é o Princípio da Voluntariedade. É participação da vítima e ofensor nas sessões restaurativas que decorrem de suas vontades. Ou seja, não se pode iniciar os trabalhos se uma das partes não quiser participar.

Porém, elas podem ser encorajadas (e não forçadas) a se valerem da Justiça Restaurativa. A regra de tal princípio é a facilidade na busca de um acordo e

reparação ao dano. Quando uma das partes não tiver a vontade de participar da sessão, ou seja, não quiser buscar um acordo, esse não será feito.

O Princípio da Informalidade impõe que não haja rituais solenes para o início dos trabalhos e tampouco depoimentos reduzidos a termo ou burocracias. Outro aspecto que podemos destacar desse princípio é que os centros onde são realizadas as sessões devem estar em local diferente de um Fórum, para que não tenha o ambiente formal do Poder Judiciário. (PERES, 2015, p.9-10)

Exceção se faz à informalidade no tocante à elaboração do termo constante o acordo. Portanto o termo deverá ser redigido em termos objetivos, sendo que as prestações das partes envolvidas devem ser proporcionais e possíveis de serem satisfeitas, além de prever formas de fiscalização, bem como garantia para o cumprimento. Posteriormente, deve ser o acordo homologado.

Portanto, independe de ela ser realizada antes ou depois do oferecimento ou recebimento da denúncia ou queixa-crime, antes ou depois da prolação da sentença; ou no curso da execução penal. É o que diz o Princípio da Oportunidade.

No caso de ser realizada antes do oferecimento da denúncia, o único requisito a ser analisado é a existência de indícios que possam fundamentar uma eventual sentença, ou seja, materialidade e autoria. Na Justiça Retributiva, reina o Princípio da Indisponibilidade da Ação Penal, restringindo a possibilidade de renúncia, desistência etc.

Quanto ao Princípio da Neutralidade, as partes devem estar em um local e se cita à vontade, a um procedimento neutros, sem que haja qualquer favorecimento a nenhuma das partes (PERES, 2015, p. 11-12).

Dessa forma, as partes devem ser ouvidas (na presença ou ausência da parte contrária) sobre a ocorrência dos fatos investigados, bem como a motivação e eventuais sequelas. Posterior a esses procedimentos, as partes devem discutir sobre a possibilidade de um possível acordo, de uma restauração e por fim passa-se ao Princípio do Sigilo (PERES, 2015, p. 12-13).

Tal princípio tem o objetivo de passar para as partes a segurança de que o que for dito na sessão não poderá em nenhuma hipótese ser usado em outro lugar a favor ou contra elas. Assim, qualquer declaração das partes não poderá ser revelada no curso do processo em andamento ou em nenhum outro. Da mesma maneira, se o ofensor recusar a restauração com a vítima, isso não poderá ser fundamento ou causa para agravamento da pena aplicada.

No tocante à aplicação da justiça restaurativa, esta poderá ser aplicada ou não por um juiz, mais sim por um mediador, que este não precise ter uma formação jurídica, onde serão realizados encontros entre a vítima e ofensor e as pessoas que lhe apoia, é importante mencionar que, quando o mediador apoia o ofensor ele não está apoiando o crime mas sim um novo plano de reparação dos danos causados.

Sendo assim, justiça restaurativa pode ser usando tanto em crimes mais leves como nos mais graves. No Brasil é somente usada em crimes mais leves, pois ainda não existe uma estrutura apropriada para crimes mais graves (PERES, 2015, p. 6–7).

Há cerca de 10(dez) anos, a justiça restaurativa existe no Brasil, mas em fase experimental, onde seus métodos são voltados para a mediação, vítima e ofensor onde se consiste basicamente coloca-los em um ambiente, guardando-lhe de segurança jurídica e física, onde se busca o objetivo de acordo que implique na resolução das dimensões do problema que não está somente na punição, mais como por exemplo nos danos emocionais.

Um dos pioneiros do uso da Justiça Restaurativa no Brasil, é o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que adotou a prática no ano de 2005, nas 04(quatro) Varas Especiais da Infância e da Juventude que coordenam a aplicação das medidas socioeducativas. Com o apoio da Coordenadoria da Infância e da Juventude, o projeto foi criado com o objetivo de afastar o caráter estritamente punitivo das sentenças tradicionais por meio da conscientização e da responsabilização das partes envolvidas nos conflitos, a fim de diminuir a reincidência.

O titular da 1ª Vara Especial da Infância e da Juventude de São Paulo, Egberto de Almeida Penido acompanha de perto o debate e a aplicação da prática com os adolescentes infratores. “Buscamos criar uma dinâmica que não se restrinja apenas à punição, que não baste o ofensor cumprir uma pena e achar que 'está zerado'. É preciso uma reflexão para que haja uma efetiva responsabilização. Isso se faz no encontro entre o ofensor, a vítima e a família, para que possam traçar esse plano”, afirma o juiz.

Em Porto Alegre, aplica-se a justiça restaurativa em casos de jovens reincidentes (SILVA, 2007, P. 72). Os casos acolhidos em Porto Alegre abrangem a confissão do ato pelo ofensor - infrator, a identificação da vítima e o não

envolvimento de homicídio, latrocínio, estupro ou conflito familiar (SILVA, 2007, p. 72).

O processo é dividido em fases. Na primeira etapa, faz-se a seleção dos casos; em seguida, encaminham-se para a fase do "Pré-Círculo", em que se explica às partes o que é a justiça restaurativa e se constata seu interesse em participar da mesma. Após, entra-se na etapa do "Círculo Restaurativo", em que, acompanhados de coordenadores e após a colaboração e participação de ambas as partes, chega-se a um consenso, isto é acordo restaurativo (SILVA, 2007, p. 72).

Esse acordo/plano é redigido pelos coordenadores e assinado pelas partes. A partir daí, o ofensor é encaminhado ao Programa de Execução de Medidas Socioeducativas, acompanhado de um técnico que observará o cumprimento do acordo. Outro técnico acompanha as necessidades da vítima. Por fim, ocorre a etapa do "Pós-Círculo", em que se verifica se o acordo foi devidamente cumprido pelas partes (SILVA, 2007, p. 72).

No entanto, para um funcionamento eficiente do sistema é fundamental uma gestão eficiente concernente à administração da justiça, bem como que as partes tenham um serviço eficiente em seu desfavor, com pessoas realmente capacitadas para realizar a conciliação, com sensibilidade para conduzir a pacificação, respeitando os princípios constitucionais e valores do procedimento restaurativo.

Assim, a justiça restaurativa é possível no Brasil, desde que observados os princípios e garantias fundamentais as partes: dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e adequação, razoabilidade e ainda o interesse público, pois envolve a comunidade, sendo uma oportunidade de adoção a uma justiça criminal democrática, participativa e capaz de operar uma transformação na realidade do país atinente aos direitos humanos, cidadania, cidadania e principalmente a paz social, o que não é colocado em prática no atual sistema retributivo.

É bastante comum a justiça restaurativa ser comparada com a conciliação e mediação, onde as três são processos dogmáticos, sendo assim VEZZULLA (2001), explica uma breve diferenciação das três modalidades.

A conciliação está voltada para resolver conflitos de interesse econômico, onde os conciliadores tem a possibilidade de conduzir um pouco o processo para resultados mais efetivos a conciliação acontece com data e hora marcada na pauta

dos tribunais. Existem vários tipos de situações que se pode ser resolvida por uma conciliação, como por exemplo: pensão alimentícia, guarda dos filhos, divórcios, partilha de bens, acidentes de trânsito, dívidas em bancos, danos morais, demissão do trabalho, etc. (CNJ, disponível em: <<https://www.cnj.jus.br>>).

Quando uma das partes decidir por uma conciliação deverá procurar o Tribunal onde o processo foi instaurado, momento em que. Caso a outra parte aceite negociar, será marcada uma audiência, auxiliadas pelo conciliador e assim as partes poderão construir uma solução mais satisfatória para ambas.

A Mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o conflito. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais ou complexos. A Mediação é um procedimento estruturado, e não tem um prazo definido podendo terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades.

As duas técnicas são norteadas por princípios como informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade, oralidade e flexibilidade processual.

Os mediadores e conciliadores atuam de acordo com princípios fundamentais, estabelecidos na Resolução n. 125/2010: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes. (CNJ, disponível em: <<https://www.cnj.jus.br>>).

Já a justiça restaurativa não se pode estabelecer quando irá acabar, podendo demorar dias, meses, até que se construa uma solução. Na medida em que você tem um conflito de maior gravidade, que traz uma direção maior de problemas afetados, é preciso dedicar mais tempo. A vítima tem espaço para sugerir o tipo de reparação. Os envolvidos podem ir com advogados, embora ao advogado seja reservado um papel muito mais de defesa da voluntariedade de participação e dos limites do acordo, para que este represente uma resposta proporcional àquela ofensa.

## **2 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E O HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO INFANTO-JUVENIL NO BRASIL**



O Estatuto da criança, Lei 8.069/9, é um marco importantíssimo no que se refere ao direito da criança no Brasil. Essa conquista foi fruto regulamentação do art. 227, da CF/88, em concordância com a doutrina e da proteção integral, tendo como objetivo o princípio da prioridade absoluta.

Nesta concepção o tema referido ao tratamento legal ao adolescente que se atribuiu a prática de uma conduta que é descrita na Lei como crime ou contravenção penal, deve ser analisado em um conjunto ao direitos fundamentais juntamente com os direitos humanos.

Parafraseando Rossato (2013), considerando ao disposto no art. 24, inciso XV da CF/88, o ECA, antes denominado somente por Estatuto, estabelece as normas gerais da proteção à infância e à juventude.

Dessa forma o art. 1º do ECA inaugura-se um diploma normativo, favorável a tutelar os direitos da criança e adolescente e não tão somente a destinação a regulamentar as relações sociais.

EVOLUÇÃO DE TRATAMENTO JURÍDICO CONFERIDO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	
Fases	Diplomas legislativos correspondentes
Fase da absoluta indiferença	Não havia
Fase da mera imputação criminal	Ordenações Filipinas e Afonsinas, Código Criminal do Império de 1830, Código Penal de 1890
Fase tutelar	Código de Mello Mattos de 1927 e Códigos de Menores 1979
Fase da proteção integral	Estatuto da criança e adolescente.

Quadro 1: Evolução de Tratamento Jurídico Conferindo a Criança e ao Adolescente.

Fonte: ROSSATO, LÉPORE, CUNHA., Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado – 5. ed. São Paulo: RT, 2013.

Para Assis (2007), um grande avanço do ECA foi os mecanismos de fiscalização do cumprimento dos direitos e das sanções as suas violações. Particularmente os mecanismos preveem a possibilidade da fiscalização das entidades, e órgãos governamentais e não governamentais, cuja as obrigações são especificada de forma precisa, assim como as medidas aplicáveis em caso de seu descumprimento.

O ECA estabelece sanções administrativas e penais por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente. Entre os direitos estabelecido pelo ECA estão: o ensino obrigatório, o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, o atendimento em creche e pré-escolas às crianças de 0 a 6 anos de

idade, o ensino noturno regular adequado às condições do educando, entre outros. O ECA também tipifica novos crimes e agrava penas previstas pelo Código Penal, para quem comete crimes contra crianças e adolescentes.

Portanto a proteção aos adolescente que estão em conflitos com a lei é reforçada no Eca e na visão dos direitos humanos, com sanções penais e administrativas prescritas a um descumprimento.

Essa nova concepção ao direito da criança e adolescente com fundamento na doutrina da proteção conforme Saraiva (2012) mudou bastante a condição desses objetos do processo para o status de sujeitos do processo. (art. 6º do ECA). Contudo a CF/88, estabelece a responsabilidade também à o sociedade e ao Estado.

O art.227 da Constituição dispõe que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A admissão da doutrina da proteção integral da CF/88 permitiu a criança e ao adolescente serem reconhecidos como pessoas que estão em transição de desenvolvimento independentemente de condição social.

São estabelecidos 03 (três) fundamentos da proteção integral:

I – a criança adquire a condição de sujeito de direitos; II – a infância é reconhecida como fase especial do processo de desenvolvimento; III – a prioridade absoluta a esta parcela da população passa a ser princípio constitucional (art. 227 da CF/88).

O art. 227, §3º da CF/88 indica os aspectos específicos do princípio da proteção integral pode-se considerar.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:  
I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;  
II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;  
III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

- IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;
- V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;
- VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;
- VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

O Brasil é uma federação e CF/88 é a Lei maior. Assim a qual todas as outras se encontram vinculadas. Segundo a teoria de Hans Kelsen, pela a validade e a vigência das leis dependem de estarem em perfeita consonância com os princípios e normas que estão contidas na Lei maior, princípios estes adotados na CF/88, impõem-se, ao serem analisadas as normas brasileiras referentes às crianças e ao adolescente, que se tomem como parâmetro os princípios: da soberania popular, que garante ao povo a participação nas questões políticas e de proteção integral; da paternidade responsável e da responsabilidade concorrente dos pais, do Estado e da sociedade consagrada na Constituição Federal.

Para Rossato (2013 p. 120), a criança não mais o assumi a qualidade de meros objetos de proteção. Ao contrário, são consideradas sujeitos de direitos, que, além de serem titulares das garantias expressas a todos os brasileiros, também assumem direitos especiais.

O ECA parte do pressuposto de que todas as crianças e adolescentes, sem qualquer distinção, gozam dos mesmos direitos e também se sujeitam-se à obrigação compatível com a peculiar condição de desenvolvimento que desfrutam, rompendo assim definitivamente com ideia de que os juizados de Menores seriam uma justiça para os pobres.

Ainda, Saraiva afirma que o Princípio da Prioridade Absoluta, estabelecido como preceito fundante da ordem jurídica, estabelece a primazia deste direito no art. 227 da CF/88. Tal princípio está estabelecido também no art. 4º do ECA.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Neste dispositivo estão lançados os fundamentos do chamado sistema Primário de Garantias, estabelecendo as diretrizes para uma política pública que priorize crianças e adolescentes reconhecidos em sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

Os atos infracionais praticados pelos as crianças e adolescentes muitas das vezes ocorrem pelo meio social em que vivem. Mas isso acontece não só pelas dificuldades que enfrentam para a sobrevivência financeira, mas sim porque o Estado deixa a desejar em vários investimentos na política social básica, ou seja, deixa se investir, em saúde, educação, assistência social e outros. Com isso, existindo várias dificuldades, muitos se voltam para o mundo do crime.

A prática de um ato infracional não significa desvio de caráter ou também um desvio moral, mas pode ser uma forma que acharam para manter sua sobrevivência, lutando muitas das vezes contra o abandono e violências sofridas por essas crianças e adolescentes.

O ECA, estabeleceu as medidas socioeducativas, que estão previstas no art. 112, e são aplicadas as crianças e aos adolescentes havendo alguma ocorrência de algum ato infracional. O *rol* desse artigo é taxativo, podendo aplicar somente as medidas previstas nele. Portanto elas podem ser definidas como uma medida jurídica aplicada em procedimento adequado ao adolescente autor de ato infracional. Vejamos o art. 112 do ECA:

- Art. 112. Verificada a pratica de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
- I – advertência;
  - II – obrigação de reparar o dano;
  - III – prestação de serviços à comunidade;
  - IV – liberdade assistida;
  - V – inserção em regime de semiliberdade;
  - VI – internação em estabelecimento educacional;
  - VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

As medidas socioeducativas visam, basicamente, à implantação da criança e do adolescente na família e na sociedade, além da prevenção da pratica de contravenções. No momento atual, podemos chegar à conclusão de que as medidas

socioeducativas têm mais um caráter de sanção do que caráter pedagógico, visto que não se tem obtido a ressocialização do adolescente com êxito. Assim vejamos 03 (três) tipos de medidas socioeducativas que a Justiça Restaurativa pode ser usada.

## **2.1 DA ADVERTÊNCIA**

Podemos denominar a advertência com a mais branda das medidas socioeducativas e prevista no art. 115 do ECA, que nos diz: “advertência consiste apenas em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”.

Para a aplicação desta medida, será necessário existir prova da materialidade e indícios suficientes da autoria de acordo com o que está previsto no art. 114, do ECA. Tal medida tem como objetivo o esclarecimento ao adolescente que a conduta que teve é inconveniente, ou seja, inadequada. Essa medida vem sendo aplicada em caso que se tratar de atos infracionais leves, onde não existe violência e tão pouco grave ameaça à pessoa. A advertência também será aplicada quando o adolescente for primário.

Assim a lei não prevê quantas advertências podem ser aplicadas ao adolescente que venha a comentar ato infracional, mas há entendimento é de que se pode aplique somente 01(uma) única vez.

## **2.2 DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO**

Prevista no ECA, art. 116:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima. Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Nessa medida o legislador tratou de atos infracionais que causaram danos materiais à vítima. Assim a obrigação de reparar dano é medida socioeducativa que tem objetivo promover a compensação da vítima, por meio da restituição do bem, ou do ressarcimento. Tal restituição ocorre quando existe alguma possibilidade de o adolescente devolver o bem à vítima. A equiparação do prejuízo será realizada por

qualquer meio. Não sendo possível assim a reparação das 02 (duas) formas acima citada

Portanto, quando o adolescente na época do fato possuir, menos de 16 (dezesesseis) anos, a reparação do dano passara a ser exclusivamente, dos pais ou responsável.

Estabelece o art. 156, do Código Civil:

Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa. Parágrafo único. Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias.

Porém, se o adolescente tiver entre 16(dezesesseis) e 21 (vinte um) anos, poderão responder solidariamente com seus pais ou responsável pela reparação do dano. Vejamos os artigos 180 e art. 932 incisos I e II do Código Civil que preveem tais situações:

Art. 180. O menor, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II – o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

Essa medida tem caráter sancionatório-punitiva, mas, também, caráter educativo, pois impõe ao adolescente uma conduta “pessoal” e “intransferível”, devendo ser cumprida por este. Assim, o ECA, tem seu caráter educativo, intentando que adolescente analise os danos causados, para que assim não volte a cometer os mesmos.

### **2.3 DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE**

Esta medida está prevista no art. 117, da ECA, estabelecendo o seguinte:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis

meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Tal determinação não deve ser aplicada contra a vontade do adolescente, pois, se isso ocorrer, será trabalho forçado (art. 112, §2º), sendo proibido. Prevê o art. 117 que a medida não poderá ultrapassar seis meses. Terá jornada máxima de oito horas semanais, não podendo atrapalhar os estudos ou a jornada de trabalho.

### **3 DA POSSIBILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

Como citado acima a Justiça Restaurativa só poderá ser aplicada tão somente em 03 (três) tipos de medidas socioeducativas quais são: advertência, reparação ao dano e por fim a prestação de serviços a comunidade onde estão elencadas nos artigos, 115, 116 e 117 do Eca, pois no Brasil foi somente adotado em casos de menor potencial ofensivo.

A junção do modelo restaurativo com as medidas socioeducativas apresenta bastante satisfação nos estados onde são aplicadas. Temos como pioneira no Brasil com a implantação da Justiça Restaurativa, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) com o juiz Asiel Henrique de Sousa. Este novo modelo de justiça nos faz pensar não somente como ira punir o adolescente e reparar o dano causado na vítima.

Seu objetivo é tentar achar meios que possa haver aproximação de ambos, (adolescente/vítima) procurar entender as consequências que levaram o adolescente cometer tal contravenção o porque da escolha da vítima, dentre outros fatores. Com isso a Justiça Restaurativa não somente tem o foco no adolescente, mas também na vítima, procurar reparar os danos que a vítima veio a sofrer, mas não somente os danos materiais ou financeiros, como também os danos psicológicos causados pelo adolescente.

O Brasil com seu modelo retributivo visa tão somente a punição e reparação material causadas, assim não haverá medidas pedagógicas que faça o adolescente a não mais cometer esses tipos de delitos.

No estado do Maranhão a Justiça Restaurativa vem sendo aplicadas em alguns municípios como: São José de Ribamar parceria estabelecida entre a Prefeitura de São José de Ribamar, pela a 2º Vara da Infância e Juventude, Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública. Voltando-se para a resolução de conflitos que envolva o adolescente, de maneira pacífica e que envolva a comunidade o modelo busca soluções sustentáveis para o município com promoção de uma cultura sem violência, desde o ano de 2009.

Assim este novo modelo de Justiça vem ganhado espaço por todo o Brasil e demonstrando que não basta apenas a punição em si, deverá ser acompanhada por todo um procedimento que façam que ambas as partes sejam reabilitadas ao convívio da sociedade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A criação de um novo modelo de justiça é algo inédito no Brasil, mas há 10(dez) anos já existente em nosso país, mais com fase experimental, pois seus métodos são voltados para a conciliação e mediação da vítima e adolescente.

Seus métodos são basicamente coloca-los em um ambiente adequado, guardado de segurança jurídica e física, onde seu objetivo de resoluções das dimensões dos problemas que não está somente na punição mais também os danos emocionais.

Havendo a possibilidade da Justiça Restaurativa nas medidas socioeducativas esta medidas passariam a ter mais o objetivo pedagógico e não tão somente a uma punição. Assim olharemos para os dois lados que estão envolvidos no caso. Pois haveria a chance da vítima e adolescente acharem o melhor jeito de reparar o dano e restabelecer uma possível aproximação.

## **Referências**

ÂMBITO JURIDICO, Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>, acesso em: 15/05/2018)

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 3. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002



BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. **Lei do Sistema de Atendimento Socioeducativo**. Lei Federal 12.594, de 18 de Janeiro de 2012. Brasília: 2002.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. 11. ed. São Paulo. Saraiva, 2007.

CNJ, Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br>>, acesso em: 15/07/2018.

JUSBRASIL, Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/home>>, acesso em: 17/05/2018)

JERUSALINSKY, Alfredo. Adolescência e Contemporaneidade. In MELLO, Adriana; CASTRO, Ana Luiza de Souza; GEIGER, Myléne (Orgs.). **Conversando sobre Adolescência e Contemporaneidade**. 7. ed. Porto Alegre: Libretos, 2004.

ROSSATO, Luciano Alves; *LÉPORE*, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 5. ed. São Paulo: RT, 2013.

SICA, Leonardo. Justiça restaurativa: críticas e contra críticas. Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal. Porto Alegre, vol. 8, n.47, dez. 2007/ já. 2008, pp. 158-189.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em Conflito com a Lei da Indiferença a Proteção Integral** – uma abordagem sobre a responsabilidade penal. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARAIVA, João Batista Costa. **“Adolescente e Ato Infracional: Compendio de direito penal juvenil”**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria Advogado, 2011.

TAVARES, Sirlei; CREPOP. **A aplicabilidade e eficácia das medidas socioeducativas impostas ao adolescente infrator**. Curitiba: Universidade Tuiuti do Paraná, 2011.

VEZZULLA, Juan Carlos **Mediação**: guia para usuários e profissionais. Florianópolis: Juan Carlos Vezzula; Dominguez & Dominguez 2001.